

Aspectos político-criminais sobre branqueio de capitais

Romulo Rhemo Palitot Braga

Sumário

1. Introdução. 2. Conceitos de branqueio de capitais. 3. Possíveis benefícios econômicos e fiscais. 4. Cooperação internacional em matéria de branqueio de capitais. 5. Medidas eficazes. 6. Conclusão.

1. Introdução

Cada vez mais o caráter transnacional das estruturas criminais que ultrapassam fronteiras e expandem seu âmbito de atuação, cometidas em séries quase ilimitadas de jurisdições, com aumento significativo nos últimos anos, se adequada à nova realidade globalizada¹.

De maneira similar, ocorre com o fenômeno de branqueio de capitais, que tem como uma de suas principais características a internacionalização, que é parte da própria natureza do delito, pois quanto mais distante se encontrar o objeto branqueado de sua origem delitiva, mais obstáculos surgem para rastreá-lo, permitindo, dessa forma, que seja possível e viável colocá-lo fora do alcance das autoridades competentes².

Merecem destaque as vantagens conseguidas a partir da transnacionalidade do produto a ser branqueado, proporcionando aos branqueadores melhores possibilidades de eliminar a aplicação das normas, inclusive com a jurisdição dos países que mantêm uma política criminal severa contra o delito de branqueio de capitais, como também obter vantagens por meio dos proble-

Romulo Rhemo Palitot Braga é Professor de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE; Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Valência (Espanha).

mas existentes associados aos sistemas de cooperação internacional entre os países possuidores de legislações distintas sobre o tratamento de branqueio, ou deficiências em sua regulamentação internacional e sua aplicação³.

Por isso, a comunidade internacional busca de maneira intensa desenvolver a cooperação em matéria penal que ultrapasse as fronteiras nacionais, com o desejo de manifestar, reforçar e estender os mecanismos de cooperação internacional, acrescentando os acordos específicos em relação às formas de atividades criminais merecedoras de atenção em nível internacional⁴. Para o combate efetivo ao branqueio de capitais, são necessárias medidas eficazes e é preciso que os regimes internacionais sejam flexíveis, estáveis, dotados de capacidade para tomar decisões importantes, possuidoras de recursos, para adotar normas e outras formas de cooperação internacional em matéria penal⁵.

A cooperação jurídica internacional engloba as atividades de natureza processual desenvolvidas por um Estado e que estão a serviço de um processo iniciado em distinta jurisdição.

2. Conceitos de branqueio de capitais

Branqueio de capitais consiste no conjunto de vários procedimentos propensos à ocultação de dinheiro ou bens adquiridos de forma ilícita. Existem inúmeras definições dessa conduta típica. Mais adiante ofereceremos algumas definições que nos permitam obter uma idéia mais esclarecedora sobre branqueio de capitais.

Precisamente a definição de branqueio de capitais adotada pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) aponta que representa todo ato ou tentativa tendente a ocultar ou encobrir a natureza de valores obtidos ilicitamente com a finalidade de que ditos valores tenham a aparência de procedência de fontes lícitas⁶.

A Rede de Controle de Crimes Financeiros (FINCEN) do Departamento do Tesouro

dos Estados Unidos da América, que é a principal agência reguladora dos Estados Unidos sobre branqueio de capitais, define tal fenômeno como o feito de disfarçar ativos para serem utilizados sem que sejam detectadas as atividades ilegais que os produziram.

Um dos principais pontos de debates se verifica se a reutilização dos bens de procedência ilícita nas atividades criminais pode ser considerada como branqueio. Sobre essa polêmica, o autor espanhol Aránguez Sánchez entende que, quando se procede a inversão dos fundos originados desde atividades delitivas em novas atividades, igualmente ilícitas, não é considerada uma forma de branqueio⁷.

Dita opinião é compartilhada por Blanco Cordero (2000, p. 93), quando informa que o branqueio de capitais é o processo pelo qual os bens procedentes de atividades delitivas são incorporados ao sistema econômico legal, com aparência de sua obtenção lícita. De igual forma, Gómez Iniesta (1996, p. 21) expõe que branqueio de capitais é aquela operação na qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedente de delitos que revestem especial gravidade) é invertido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita⁸.

Como podemos constatar, ambos autores apontam que o branqueio de capitais consiste na utilização dos bens de procedência delitiva no sistema econômico legal, ficando de fora os bens procedentes de atividades ilícitas com reinversão exclusivamente em atividades de semelhante procedência. Por outro lado, isso não significa dizer que uma determinada porcentagem do ativo ilícito não possa ser reingressada nas mesmas atividades para sua própria manutenção ou até mesmo com o objetivo de ampliá-la, já que as organizações criminais necessitam de um orçamento para dar continuidade ou ampliar suas atividades, prin-

cialmente com o intuito da utilização para suborno das autoridades criminais competentes⁹.

Finalmente, para Bajo Fernández (1993, p. 147), o desconhecimento do patrimônio das autoridades tributárias, independentemente de sua origem, já poderia ser considerado branqueio de capitais, ao enfatizar que é a estratégia pela qual um sujeito possuidor de dinheiro subtraído dos controles das Fazendas públicas incorpora-o ao passar para a legitimidade, ocultando a infração fiscal implícita e, em seu caso, a origem delitiva da riqueza.

3. Possíveis benefícios econômicos e fiscais

Temos que destacar que discordamos das posições assumidas por alguns autores¹⁰ que consideram que as atividades dedicadas ao branqueio de capitais podem gerar benefícios econômicos e fiscais quando se transformam em capital lícito, permitindo sua utilização no tráfico econômico em condições iguais às utilizadas pelos capitais de procedência lícita. Para esses autores, o branqueio permite uma maior arrecadação de impostos pela Fazenda, facilita a concessão de postos de trabalho, permite a criação de postos de trabalho e, em especial, permite a reinversão dos benefícios obtidos pelas atividades de branqueio em programas sociais dirigidos às comunidades, como, por exemplo, o estabelecimento de programas de luta contra a fome.

Nesse mesmo sentido, Suárez González considera que os feitos delitivos transformados em legais com branqueio de capitais podem ser benéficos em termos econômicos ou fiscais, a partir do controle efetivado pelo Estado. Para esse autor, as operações procedentes do branqueio de capitais não supõem exclusivamente dotar os fundos ilícitos de uma aparência de legalidade, mas sim convertê-los em capital lícito, pelo qual permita sua utilização no tráfico econômico em condições iguais às utilizadas pelos capi-

tais de procedência lícita. Considera que, quando se mantém a posição de que o branqueio de capitais lesa o sistema financeiro, está passando por alto que o sistema financeiro é um instrumento “neutro”, que é utilizado para canalizar recursos no mercado.

Acertadamente, Aránguez Sánchez (2002, p. 88) se opõe a esses argumentos, replicando que, se o branqueio eleva ou agiliza os intercâmbios econômicos, não é possível esquecer e desprezar o dano que produz à ordem socioeconômica. Ademais, a injeção na economia de fundos ilícitos jamais poderá ter efeitos positivos¹¹.

4. Cooperação internacional em matéria de branqueio de capitais

Percebe-se, claramente, mudanças nas relações sociais, políticas e, inclusive, econômicas, em que as fronteiras existentes entre os Estados não impedem o processo de influência vivenciado, cada vez mais, entre as ditas relações humanas, necessitando, assim, que os Estados assumam como obrigatórias uma série de medidas a que não haviam aderido voluntariamente e, em consequência, adaptem suas normas e instituições a um certo nível de qualidade de modelos internacionais fixados por um grupo de países.

Os tratados internacionais, segundo a Convenção de Viena de 1969, são acordos internacionais firmados entre Estados Soberanos, em forma escrita, juridicamente obrigatória e vinculante, em que constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Ademais, os tratados têm um grande significado genérico, usado para incluir as convenções, os pactos, as cartas, assim como acordos em nível internacional.

As formas e os distintos mecanismos utilizados por meio da cooperação internacional modificaram com o passar do tempo, e essa modificação foi percebida tanto em seu aspecto subjetivo, como em âmbito objetivo. A cooperação penal internacional, de ma-

neira subjetiva, diversificou-se mediante intervenções de distintos órgãos com atribuição de desenvolver investigações desde a esfera policial, como por exemplo no setor responsável pelo controle aduaneiro e dos serviços administrativos de combate e prevenção ao branqueio de capitais, até o setor judicial.

Quanto ao setor objetivo, pode-se dizer que os mecanismos destinados à cooperação penal internacional foram aperfeiçoados positivamente nos últimos anos, com a melhora dos sistemas de comunicação e intercâmbio de informações entre as autoridades estaduais responsáveis, como também no trâmite da solicitação do pedido de extradição, que cada vez mais se converte em uma simples concessão, buscando com a evolução que se consiga que o instituto de extradição seja concretizado como uma simplificada solicitação de entrega feita por um Estado a outro¹².

Hans Kelsen (1969) fez referências à vinculação do Estado por meio dos tratados enfatizando que, como regra geral, se pode assegurar que os tratados não prejudiquem a soberania, já que a limitação se alcança na própria vontade do Estado limitado, ou seja, em virtude dessa limitação fica a soberania estatal.

Historicamente, as respostas estatais aos crimes perpetrados em território distinto surgiram com os Códigos francês e alemão posteriormente ao século XIX, cujos delitos internacionais motivavam preocupações para as nações; os delitos que serviam como referência para o desenvolvimento de um direito penal internacional na época eram a pirataria, crimes de guerra ou aqueles que eram cometidos contra os chefes de Estado.

5. Medidas eficazes

No combate ao fenômeno do branqueio de capitais, existem medidas específicas que necessitam da atuação em conjunto entre os países, em nível de cooperação internacional; uma dessas medidas é a das “40 Reco-

mendações” do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)¹³, destacando entre elas as Recomendações 36 a 40, que tratam das pautas para melhorar a assistência mútua em questões de branqueio de capitais, sendo elas:

Recomendação 36:

A cooperação entre as autoridades competentes adequadas dos diversos países deveria ser fomentada no âmbito das investigações. Neste domínio, uma técnica de investigação válida e eficaz consistiria na entrega controlada de valores conhecidos ou presumidos como sendo produto do crime. Os países seriam incitados a apoiar essa técnica, sempre que possível.

Recomendação 37:

Seria conveniente prever procedimentos de assistência judicial mútua em matéria penal, recorrendo-se a medidas de coação, tais como a produção de documentos por entidades financeiras e outras pessoas, a busca e revista de pessoas e locais, a apreensão e obtenção de provas destinadas a serem utilizadas na investigação ou diligências em matéria de lavagem de dinheiro ou em processos conexos, junto de jurisdições estrangeiras.

Recomendação 38:

Seria conveniente que pudessem ser tomadas medidas rápidas, em resposta a solicitações de governos estrangeiros, para identificar, congelar, apreender e confiscar os produtos, ou outros bens de valor equivalente a esses produtos, derivados da lavagem de dinheiro ou de delitos sobre os quais assenta a atividade de lavagem de dinheiro.

Recomendação 39:

A fim de evitar conflitos de competência, seria conveniente estudar a possibilidade de elaborar e implementar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para o julgamen-

to das pessoas acusadas, em casos sujeitos a processos em vários países. De igual modo, deveriam existir medidas destinadas a coordenar os processos de apreensão e confisco, podendo incluir a repartição dos bens apreendidos.

Recomendação 40:

Os países deveriam dispor de processos para obter ou conceder a extradição, quando possível, de indivíduos acusados de lavagem de dinheiro ou de infrações conexas.

Em conformidade com o sistema jurídico nacional, cada país deveria reconhecer a lavagem de dinheiro como infração susceptível de permitir a extradição. Na medida em que as suas estruturas jurídicas o permitam, os países poderiam considerar a simplificação do procedimento de extradição, através da transmissão direta dos pedidos de extradição entre os ministérios competentes, da extradição das pessoas baseada unicamente em mandatos de detenção ou julgamento, da extradição dos seus nacionais, e/ou da extradição simplificada de pessoas que aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

Podemos comprovar uma cooperação dotada de investigação ampla, comprometida e prudente, assim como um combate tenaz na entrega dos bens possuidores de suspeitas de sua origem criminal, realizada entre países comprometidos com o combate ao fenómeno do branqueio de capitais e à criminalidade organizada.

Por outro lado, a *Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas – CICAD*¹⁴, no âmbito da *Organização dos Estados Americanos – OEA*, elaborou uma normativa que contém um modelo de legislação básica para o combate efetivo ao branqueamento de capitais, onde todos os países do continente americano firmaram, cada um deles comprometendo-se a adotar uma legislação específica e em igualdade de tér-

minos, ou seja, com uma harmonização legislativa no tratamento ao branqueamento de capitais¹⁵.

Esses organismos internacionais são conhecedores da importância que têm no panorama internacional na luta contra a criminalidade transnacional e, por isso, buscam aplicar medidas com a finalidade de prevenir ou dificultar sua comissão. Na prática, os efeitos ocasionados pelo branqueio de capitais provocam preocupações para vários países, ocasionando uma busca por instrumentos capazes de combater esse delito que desafia a autoridade legítima dos governos nacionais, corrompe autoridades e profissionais, ameaça a estabilidade financeira das nações, reduz a eficiência dos mercados e viola reiteradamente as normas legais, os direitos de propriedade e os direitos humanos.

Entretanto, a cooperação internacional não pode se resumir em alguns princípios, necessita contemplar distintas formas que tenham a finalidade de combater o branqueio de capitais, por exemplo, o firmado entre Brasil e Suíça¹⁶, com o Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Penal sobre branqueio de capitais, com cooperação dirigida para o combate à fraude fiscal, possibilitando a repatriação de capitais de origem ilegal antes de sentença definitiva contra os acusados. O objetivo principal do acordo é a facilitação da execução de ações penais frente ao delito de branqueio de capitais e evasão fiscal, dotadas dos seguintes alcances:

“(a) tomada de depoimentos ou outras declarações; b) entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societárias; c) restituição de bens e valores; d) troca de informações; e) busca pessoal e domiciliar; f) busca, apreensão, seqüestro e confisco de produtos de delito; g) intimação de atos processuais; h) transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação; i) quais-

quer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes”¹⁷.

É inquestionável que um dos objetivos principais da cooperação internacional no combate ao branqueio de capitais é a recuperação dos ativos de origem ilícita, com atenção especial aos chamados “paraísos fiscais”.

No âmbito da *União Européia – UE*, existe um convênio relativo à assistência judicial em matéria penal entre os Estados membros. Trata-se do Convênio de 29 de maio de 2000¹⁸, estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 32 do Tratado da União Européia, relativo à assistência judicial em matéria penal entre os Estados. Esse convênio é responsável pela proteção e ajuda mútua entre as autoridades judiciais, policiais e aduaneiras, em colaboração com o Convênio de 1959 do Conselho da Europa sobre ajuda mútua em matéria penal, e seu protocolo do ano de 1978, o Convênio de aplicação do acordo de Schengen de 1990 e o Tratado de Benelux, de 1962¹⁹.

Especificamente sobre branqueio de capitais, existe a Diretiva 2001/97/CE, do Parlamento e do Conselho de 4 de dezembro de 2001, que modificou a Diretiva 91/308/CEE, relativa à prevenção e utilização do sistema financeiro para o branqueio de capitais, compreendendo, além dos delitos de tráfico de drogas²⁰, outros delitos de caráter grave.

O *Mercado Comum do Sul – Mercosul*, formado pela República Federativa do Brasil, República Federativa da Argentina, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, manteve uma cooperação específica na luta contra o branqueio de capitais²¹. No entanto, a supramencionada cooperação não alcançou o nível desejado, como os que foram obtidos pela União Européia, com medidas de combate ao branqueio. No âmbito do Mercosul, pode-se afirmar que o processo é lento, inepto e, em especial, carente de decisões importantes.

É surpreendente a ausência de interesses e de medidas enérgicas para o combate ao branqueio de capitais por parte do Mercosul, pois existem atualmente vários estudos dirigidos a implantação de uma norma jurídica única para os quatro Estados membros, com atenção especial para a obrigatoriedade de identificação das pessoas que criam empresas, assim como para a imposição de não admitir transações financeiras anônimas, pois alguns dos Estados membros não atuam dessa forma.

6. Conclusão

Por essas razões, é indiscutível que, com a globalização, o poder punitivo assumirá novas formas, pois o controle penal em pouco tempo modificará totalmente sua fisionomia²², em que o papel do direito penal na proteção das futuras gerações constituirá um novo e controvertido problema²³.

Notas

¹ Em alguns países, como Colômbia e Rússia, a riqueza e o poder das organizações criminais rivalizam com o poder do próprio governo.

² Um dos objetivos do processo de branqueio é a integração dos capitais originados a partir de atividades delitivas na economia geral, transformando-os em bens e serviços lícitos.

³ Neste sentido BLANCO CORDERO, 2002.

⁴ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 103.

⁵ Cf. BLANCO CORDERO, 2002, p. 106.

⁶ Definição adotada por unanimidade pela Assembleia Geral da INTERPOL, em seu 64º período de sessões celebrado em Beijing (China). A Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) foi fundada com o propósito de promover a assistência mútua entre as autoridades de controle, dentro dos limites das leis de cada Estado membro; a sede da Secretaria Geral se encontra na cidade francesa de Lyon.

⁷ Cf. ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, 2000, p. 36. Esse autor enfatiza que “ciertamente, y por necesidades extraordinarias del desarrollo de su actividad criminal, el delincuente habitual que blanquea fondos puede verse forzado a volver a reinvertirlos en sus ‘negocios’ ilícitos, del mismo modo que un empresario en la economía legal se ve obligado a capitalizar su plan de pensiones antes de su vencimiento

para atender la falta de liquidez de su empresa. Pero ello no quiere decir que el destino racional de una parte de los bienes blanqueados sea su reingreso en la economía ilegal, pues no tendría sentido alguno afrontar el coste que supone blanquear capitales para luego devolverlos al mundo criminal desaprovechando con ello todas las ventajas que se derivan de su legítima apariencia. En cualquier caso, el delito de blanqueo está llamado a impedir que los bienes que circulan por el tráfico económico ilícito pasen a la economía legal, no a la inversa”.

⁸ Neste mesmo sentido Cf. FABIÁN CAPARRÓS, 1998, p. 46-48.

⁹ “Um cálculo do Ministério da Justiça estima que, de cada 1 milhão de dólares gerados pelo mercado da droga, cerca de 25% tenham como destino final a corrupção de agentes, autoridades e fiscais encarregados de combater o banditismo”. (VEJA, 18 set. 2002, p. 88-95).

¹⁰ Cf. SUÁREZ GONZÁLEZ, 1996, p. 141. Cf. GUZMÁN DALBORA, 2000, p. 25.

¹¹ Cf. ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, 2002, p. 101.

¹² Cf. ZARAGOZA AGUADO, [19--?].

¹³ O Grupo de Ação Financeira Internacional sobre branqueio de capitais – GAFI é um organismo intergovernamental que tem o propósito de elaborar e promover medidas para combater o branqueio de capitais. Na comemoração do 10º aniversário do GAFI, anunciou-se o convite à adesão deste grupo de três países da América Latina, um deles Brasil. Atualmente, o GAFI está integrado por 29 países e dois organismos internacionais, entre seus membros se encontram alguns membros dos principais centros financeiros da Europa, América do Norte, América do Sul e Ásia. O GAFI aprovou 40 Recomendações para a detenção e prevenção do branqueio de capitais e do financiamento ao terrorismo. Estas 40 Recomendações, em conjunto com as 8 recomendações relacionadas com o combate ao financiamento do terrorismo, foram reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional, assim como pelo Banco Mundial.

¹⁴ O objetivo da *Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CIDAD* é lograr a eliminação do tráfico ilícito e o uso indevido de drogas no hemisfério americano. Sua origem remonta a abril de 1986 durante a realização da XIV Assembleia Geral da OEA, a qual convocou uma Conferência Especializada Interamericana sobre Narcotráfico. Disponível em: <<http://www.cicad.oas.org>>. Acesso em: [19--?].

¹⁵ Por exemplo, o Brasil com a Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

¹⁶ O governo suíço estabeleceu mecanismos de controle e de cooperação judicial internacional tanto em matéria penal como administrativa. “La cooperación internacional en materia penal entre Sui-

za y otros países tiene su base en tratados bilaterales, en el Tratado Europeo sobre cooperación judicial en materia penal y en la Ley Federal sobre cooperación internacional en materia penal en vigor desde el 1 de enero de 1983. Esta ley permite la colaboración con países que no son parte del Tratado y que tampoco tienen acuerdos bilaterales con Suiza.” (BRUCHEZ; BRINDLE, 2003).

¹⁷ Ministério de Justiça do Brasil – Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

¹⁸ DOCE – C nº 197 de 12 de junho de 2000.

¹⁹ Cf. BRUCHEZ, Marc; BRINDLE, Pilar, 2003.

²⁰ Um dos métodos de branqueio de capitais que consegue grande atenção da comunidade internacional é o tráfico internacional de drogas, como demonstra o relatório do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas – UNDCP, que estima que só o narcotráfico branqueia todos os anos aproximadamente de 2% a 5% do Produto Interno Bruto – PIB mundial, equivalente ao PIB de um país como Espanha.

²¹ O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL reconhece a cooperação jurídica em matéria penal entre os Estados partes por meio do Protocolo: MERCOSUR/CMC/DEC nº 02/96.

²² Cf. ZAFFARONI, 2000, p. 38.b.

²³ Cf. DE FIGUEIREDO DIAS, 2002.

Bibliografía

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. Política criminal y reforma penal: delitos patrimoniales económicos. In: COBO DEL ROSAL, Manuel. *Política criminal y reforma penal: homenaje a la memoria del prof. Dr. D. Juan del Rosal*. Madrid: Edersa, 1993.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 2. ed. Pamplona: Aranzadi, 2002.

BRUCHEZ, Marc; BRINDLE, Pilar. Sistema de información y de cooperación en suiza y en el seno de la unión europea en la lucha contra el blanqueo de dinero. *Diário La Ley*, Madrid, ano XXIV, n. 5830, 23 jul. 2003.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998.

GÓMEZ INIESTA, Diego. *El delito de blanqueo de capitales en derecho español*. Barcelona: Cedecs, 1996.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. Del bien jurídico a la necesidad de la pena en los delitos de asocia-

ciones ilícitas y lavado de dinero. *Revista de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 30, abr./jun. 2000.

KELSEN, Hans. *Teoría general del derecho y del estado*. 3. ed. Cidade do México: UNAM, 1969.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *O estado do futuro*. São Paulo: Pioneira, 1998.

RAÚL ZAFFARONI, Eugenio. *La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal: direito criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SUÁREZ GONZÁLEZ, Carlos J. Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española. *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, n. 58, 1996.

ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. La cooperación internacional y su utilidad para los profesionales del derecho en asuntos vinculados al lavado de dinero. CICAD, [S.l., 19--?]. Disponível em: <http://www.cicad.oas.org/Lavado_Activos/esp/Abogados/bluestar_zaragoza.htm>. Acesso em: 22 dez. 2004.